Industria e Comercio Xingu Ltda
Torna Publico que requereu a Secretaria do Meio Ambiente e dos recursos Hídricos SEMAR, **LICENÇA PREVIA** para **Industria e comercio Xingu LTDA**, Localiza em Teresina -Pi

P. P. 14168

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ (PRIMEIRA CÂMARA)
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 083/2004.
PROCESSO ORIGINAL nº 347.527/2002
RECORRENTE: BASE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (I. E. 19.439.253-8. CNPJ 02.148.292-0001-30)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 22 de março de 2005

ACÓRDÃO N.º 026/2005

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.
1. As obrigações acessórias constituem-se em um forte instrumento do Fisco no controle e fiscalização dos tributos.
2. Quando descumpridas ensejam multas previstas na legislação tributária
3. O art. 166 do RICMS assevera ser infração a inobservância de qualquer norma da legislação estadual e que caracterizam infrações específicas o descumprimento de quaisquer de suas disposições.
4. O Art. 302, inciso V, do Decreto 6.551/85 determina que os contribuintes deverão manter o livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque, sendo que tal livro poderá, a critério do Coordenador da Administração Tributária, ser substituído por fichas.
5. O art. 79, § 1º da Lei 4.257/89 reza que, nas infrações relacionadas com o descumprimento de outras obrigações acessórias, para as quais não haja penalidade específica será aplicada multa de 10 a 2.000 UFR - PI, graduada de acordo com a natureza da infração ou a extensão dos seus efeitos e limitada a 5.000 UFR-PI.
6. Constatada a infração, o Agente autuante aplicou a penalidade de 400 UFR-PI.
7. Trata-se de uma penalidade razoável, na medida em que o tal Livro é de fundamental importância para as auditorias efetuadas pelos Agentes Fiscais.
8. Recurso conhecido, porém não provido.
9. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de março de 2005.
Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente-Prolator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ (PRIMEIRA CÂMARA)
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 085/2004
PROCESSO ORIGINAL nº 347.755/2002
RECORRENTE: BASE INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (I. E. 19.443.156-8. CNPJ 02.148.292-0002-10)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 22 de março de 2005

ACÓRDÃO N.º 027/2005

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.
1. As obrigações acessórias constituem-se em um forte instrumento do Fisco no controle e fiscalização dos tributos.
2. Quando descumpridas ensejam multas previstas na legislação tributária
3. O art. 166 do RICMS assevera ser infração a inobservância de qualquer norma da legislação estadual e que caracterizam infrações específicas o descumprimento de quaisquer de suas disposições.
4. O Art. 302, inciso V, do Decreto 6.551/85 determina que os contribuintes deverão manter o livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque, sendo que tal livro poderá, a critério do Coordenador da Administração Tributária, ser substituído por fichas.
5. O art. 79, § 1º da Lei 4.257/89 reza que, nas infrações relacionadas com o descumprimento de outras obrigações acessórias, para as quais não haja penalidade específica será aplicada multa de 10 a 2.000 UFR - PI, graduada de acordo com a natureza da infração ou a extensão dos seus efeitos e limitada a 5.000 UFR-PI.
6. Constatada a infração, o Agente autuante aplicou a penalidade de 400 UFR-PI.
7. Trata-se de uma penalidade razoável, na medida em que o tal Livro é de fundamental importância para as auditorias efetuadas pelos Agentes Fiscais.
8. Recurso conhecido, porém não provido.
9. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de março de 2005.
Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente-Prolator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO - CCE
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

PROCESSO CCE Nº:207,208,209,210,211,212,213,214,215,217, 218,220,221,222, 223, 224,225,226,227/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:34524, 34525, 34635, 34642, 34641, 34630, 34628, 34636, 34419, 34421, 34509, 34506, 34505, 34504, 34502, 34425, 34423, 34640, 34422.
RECORRENTE: MICRO ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 028/2005.

EMENTA: ICMS.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE BÁSICO FORA DO PRAZO. DESCABIMENTO DE PENALIDADE APLICADA A POSTERIORE DA ATUALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.DECISÃO POR MAIORIA. I- O prazo assinalado no ato COTEPE/ ICMS Nº 30/2002 serve para demarcar o momento a partir do qual se legitima a intervenção cogente e impositiva da fiscalização;II- a legislação não pune a atualização de software básico feita com atraso, mas sim sua não efetivação, já que nos casos em que pune o atraso, o faz expressamente e taxativamente.III- O cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, embora fora do prazo legal, caracteriza uma denúncia espontânea com fulcro no art. 138 do CTN e no art. 72 da Lei 4.257/89 e art. 174 do Dec. 7.560/89(RICMS). RECURSO PROVIDO EM PARTE, para REFORMAR AS DECISÕES MONOCRÁTICAS 135, 119, 141, 140, 117, 121, 142, 136, 118, 143, 120, 148, 139, 122, 138, 137, 134 ,133 e 132, todas de 2004, e considerar IMPROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 34524, 34525, 34635, 34642, 34641, 34630, 34628, 34636, 34419, 34421, 34509, 34506, 34505, 34504, 34502, 34425, 34423, 34640 e 34422.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de março de 2005.

Getulio Cavalcante
Conselheiro-Presidente-Relator
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Prolator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
João Pedro Ayrimoraes Júnior
Procurador do Estado

P. P. 14179